



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, gerou dúvidas interpretativas várias sobre a competência do licenciamento anual de canídeos e gatídeos, comprometendo o exercício das competências das autarquias locais e a respetiva gestão financeira. A Direção Geral de Alimentação e Veterinária e a Direção Geral das Autarquias Locais divergiram na interpretação sobre esta matéria. A Associação Nacional de Freguesias veio recordar que a competência do licenciamento anual de canídeos e gatídeos está cometida às juntas de freguesia por força do regime jurídico das autarquias locais.

Recordou ainda a ANAFRE que o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, não prejudica competências atribuídas às juntas de freguesia pelo referido regime jurídico. O objetivo da presente proposta é a de clarificar que cabe às juntas de freguesia o licenciamento anual de canídeos e gatídeos e que o registo é mantido nos médicos veterinários, podendo ser efetuado nas juntas de freguesia em casos extraordinários.

Artigo 261.º-F

Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 11.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Obrigações de identificação



2 – [...]

3 - A obrigação de identificação, pela marcação, registo **e licenciamento**, abrange os animais nascidos em território nacional ou nele presentes por período igual ou superior 120 dias.

Artigo 5.º

Cumprimento da obrigação de identificação

1 - A identificação dos animais de companhia, pela sua marcação e registo no SIAC **e pelo licenciamento na junta de freguesia respetiva**, deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento.

2 – [...].

3 – [...]

4 - O primeiro licenciamento na junta de freguesia dos animais referidos na alínea anterior deve ser realizado até 30 dias após o respetivo registo no SIAC.

5 – [*Anterior n.º 4*].

Artigo 9.º

Registo no SIAC

1 – [...].

2 – Em alternativa, pode o titular solicitar o registo no SIAC junto da junta de freguesia respetiva, no prazo de 15 dias consecutivos após a marcação do animal de companhia.

3 - Quando não esteja disponível o SIAC, pode o médico veterinário que procede à marcação do animal de companhia **ou a junta de freguesia respetiva** emitir uma ficha de registo manual, segundo modelo determinado pela DGAV, devendo promover o seu registo no SIAC no prazo de 15 dias consecutivos.

4 - Na situação referida no número anterior, deve ser entregue ao titular **um** comprovativo da emissão da ficha de registo, que tem uma validade de 30



dias consecutivos, durante os quais é remetida, por via eletrónica, uma versão digital do DIAC.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [...].

Artigo 11.º

Situações especiais de marcação e registo no SIAC

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 - Quem tenha a posse de um animal de companhia, que pela espécie não esteja obrigado a marcação e registo, pode solicitar **que** o seu animal seja marcado e registado no **SIAC e, posteriormente, licenciado junto da junta de freguesia respetiva**, passando a partir desse momento a ter de assegurar o cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

Artigo 27.º

Licença de cães e articulação com o SIAC

A emissão da licença depende da verificação prévia de que o animal está devidamente registado no SIAC em nome do seu titular, bem como do cumprimento das respetivas medidas profiláticas obrigatórias.”

Artigo 261.º-G

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

São aditados os artigos 13.º-A a 13.º-D ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º-A

Licenciamento

1 - A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida nas juntas de freguesia, até 30 dias após o registo do animal.

2 - A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducidade.

3 - As licenças e as suas renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim sanitário de cães e gatos;
- b) Prova de identificação eletrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- c) Prova da realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
- d) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso dos cães de caça;
- e) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda.

4 - Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.

5 - São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.



Artigo 13.º-B

Isenção de licenciamento

São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma.

Artigo 13.º-C

Taxa de registo e licenciamento da competência das Freguesias

1 - A taxa devida pelo registo, quando feito na Freguesia, é a que se encontra definida no artigo 18.º e constitui receita própria da autarquia.

2 – A taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela assembleia de freguesia e cobrada pela respetiva junta de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

3 - A junta de freguesia, ao proceder ao licenciamento, coloca um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães e gatos, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.

4 – As freguesias podem criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais da taxa referida no n.º 2.

5 – Até à aprovação da taxa referida no n.º 2 pela assembleia de freguesia aplicam-se os valores vigentes no momento de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º-D

Isenção de taxa

1 - A licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado,



corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, nos canis municipais, e as licenças de animais de companhia detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal é gratuita.

2 - A cedência, a qualquer título, dos animais referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dá lugar ao pagamento de licença.”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido
Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, gerou dúvidas interpretativas várias sobre a competência do licenciamento anual de canídeos e gatídeos, comprometendo o exercício das competências das autarquias locais e a respetiva gestão financeira. A Direção Geral de Alimentação e Veterinária e a Direção Geral das Autarquias Locais divergiram na interpretação sobre esta matéria. A Associação Nacional de Freguesias veio recordar que a competência do licenciamento anual de canídeos e gatídeos está cometida às juntas de freguesia por força do regime jurídico das autarquias locais.

Recordou ainda a ANAFRE que o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, não prejudica competências atribuídas às juntas de freguesia pelo referido regime jurídico. O objetivo da presente proposta é a de clarificar que cabe às juntas de freguesia o licenciamento anual de canídeos e gatídeos e que o registo é mantido nos médicos veterinários, podendo ser efetuado nas juntas de freguesia em casos extraordinários.

Artigo 261.º-F

Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 11.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Obrigação de identificação



2 – [...]

3 - A obrigação de identificação, pela marcação, registo **e licenciamento**, abrange os animais nascidos em território nacional ou nele presentes por período igual ou superior 120 dias.

Artigo 5.º

Cumprimento da obrigação de identificação

1 - A identificação dos animais de companhia, pela sua marcação e registo no SIAC **e pelo licenciamento na junta de freguesia respetiva**, deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento.

2 – [...].

3 – [...]

4 - O primeiro licenciamento na junta de freguesia dos animais referidos na alínea anterior deve ser realizado até 30 dias após o respetivo registo no SIAC.

5 – [*Anterior n.º 4*].

Artigo 9.º

Registo no SIAC

1 – [...].

2 – Em alternativa, pode o titular solicitar o registo no SIAC junto da junta de freguesia respetiva, no prazo de 15 dias consecutivos após a marcação do animal de companhia.

3 - Quando não esteja disponível o SIAC, pode o médico veterinário que procede à marcação do animal de companhia **ou a junta de freguesia respetiva** emitir uma ficha de registo manual, segundo modelo determinado pela DGAV, devendo promover o seu registo no SIAC no prazo de 15 dias consecutivos.

4 - Na situação referida no número anterior, deve ser entregue ao titular **um** comprovativo da emissão da ficha de registo, que tem uma validade de 30



dias consecutivos, durante os quais é remetida, por via eletrónica, uma versão digital do DIAC.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [...].

Artigo 11.º

Situações especiais de marcação e registo no SIAC

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 - Quem tenha a posse de um animal de companhia, que pela espécie não esteja obrigado a marcação e registo, pode solicitar **que** o seu animal seja marcado e registado no **SIAC e, posteriormente, licenciado junto da junta de freguesia respetiva**, passando a partir desse momento a ter de assegurar o cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

Artigo 27.º

Licença de cães e articulação com o SIAC

A emissão da licença depende da verificação prévia de que o animal está devidamente registado no SIAC em nome do seu titular, bem como do cumprimento das respetivas medidas profiláticas obrigatórias.”

Artigo 261.º-G

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

São aditados os artigos 13.º-A a 13.º-D ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º-A

Licenciamento

1 - A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida nas juntas de freguesia, até 30 dias após o registo do animal.

2 - A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducidade.

3 - As licenças e as suas renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim sanitário de cães e gatos;
- b) Prova de identificação eletrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- c) Prova da realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
- d) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso dos cães de caça;
- e) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda.

4 - Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.

5 - São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.



Artigo 13.º-B

Isenção de licenciamento

São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma.

Artigo 13.º-C

Taxa de registo e licenciamento da competência das Freguesias

1 - A taxa devida pelo registo, quando feito na Freguesia, é a que se encontra definida no artigo 18.º e constitui receita própria da autarquia.

2 – A taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela assembleia de freguesia e cobrada pela respetiva junta de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

3 - A junta de freguesia, ao proceder ao licenciamento, coloca um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães e gatos, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.

4 – As freguesias podem criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais da taxa referida no n.º 2.

5 – Até à aprovação da taxa referida no n.º 2 pela assembleia de freguesia aplicam-se os valores vigentes no momento de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º-D

Isenção de taxa

1 - A licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado,



corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, nos canis municipais, e as licenças de animais de companhia detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal é gratuita.

2 - A cedência, a qualquer título, dos animais referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dá lugar ao pagamento de licença.”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido
Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de Junho, criou o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), veio, entre outras coisas, estabelecer que os animais considerados de companhia devem ser registados pelo médico veterinário no SIAC e que por este registo o detentor do animal tem de pagar uma taxa de 2,5 euros¹ que reverte para a DGAV.

Tal enquadramento levantou a ideia de que as competências de licenciamento das Juntas de Freguesia poderiam ter sofrido uma restrição. Contudo, a 24 de Outubro de 2019 a Direcção-Geral das Autarquias Locais emitiu um esclarecimento, onde afirmou de forma clara que o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de Junho, não introduziu qualquer restrição às competências de licenciamento de animais de companhia das Juntas de Freguesia, uma vez que o art. 16.º/1 nn) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, continua a mencionar as competências das Juntas de Freguesia e a ditar que este órgão executivo mantém a competência para regulamentar os termos do licenciamento dos canídeos e gatídeos, incluindo a fixação das respectivas taxas a aprovar pela Assembleia de Freguesia nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.

Não obstante esta importante clarificação, conforme vem assinalando a Associação Nacional de Freguesias, o facto de se ter revogado a Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, gerou um vazio legal que tem impedido o licenciamento dos canídeos e gatídeos, assim como a cobrança das respectivas taxas.

¹ Por força no disposto na Portaria n.º 346/2019, de 3 de Outubro.

Para o PAN a reprimenda da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, não é a solução para este vazio legal, uma vez que tal portaria não só não assegura a devida conjugação com o SIAC, como também não garante plenamente a lógica de que as receitas das taxas de licenciamento tem como contrapartida concreta a prestação de um serviço público local (traduzido em políticas de protecção animal e de promoção do bem-estar animal) – algo que não se coaduna com o disposto no art. 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Deste modo, com a presente proposta de alteração o PAN pretende garantir que durante o ano de 2020 o Governo emite uma portaria que fixe um novo regulamento de licenciamento de canídeos e felídeos em que, para além de se prever a devida articulação com o SIAC, se prevejam isenções obrigatórias para os cidadãos em situação de insuficiência económica e para os animais de companhia provenientes de centros de recolha oficial de animais ou de associações zoófilas legalmente constituídas. Por outro lado, para se assegurar a referida lógica de contrapartida e incentivar a introdução de políticas de protecção animal no plano das Freguesias, o PAN propõe que haja a consignação de 50% da receita obtida com a cobrança das taxas para o financiamento de projectos e protocolos tendentes a assegurar o acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médicos veterinários, nomeadamente vacinação, desparasitação, esterilizações e outros tratamentos médicos. Esta consignação promoveria a introdução de algumas boas práticas que já se verificam actualmente em algumas Freguesias no nosso país.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

Artigo 196.º-A

Regulamento de licenciamento de canídeos e felídeos

1- Durante o ano de 2020, o Governo aprova, através de portaria, o regulamento de licenciamento de canídeos e felídeos, que, assegurando o respeito pelo disposto na alínea nn) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação actual, e a articulação com o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, fixe as regras de licenciamento e as respectivas taxas.

2- Relativamente às taxas devidas pelo licenciamento, o regulamento previsto no

número anterior deverá:

- a) Prever a obrigatoriedade de isenção do pagamento de taxas para os detentores de canídeos e felídeos em situação de insuficiência económica;
- b) Prever a obrigatoriedade de isenção do pagamento de taxas para os canídeos e felídeos cedidos a partir de centros de recolha oficial de animais ou de associações zoófilas legalmente constituídas;
- c) Fixar um limite máximo para as taxas;
- d) Prever que 50% da receita obtida com a cobrança das taxas seja obrigatoriamente consignada ao financiamento de projectos e protocolos tendentes a assegurar o acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médicos veterinários, nomeadamente vacinação, desparasitação, esterilizações e outros tratamentos médicos.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real